

- d) Aprovar os manuais e planos de segurança, higiene e saúde;
- e) Aprovar e proceder ao licenciamento das obras previstas nas alíneas a) e b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;
- f) Aprovar projectos de obras de iniciativa do Estado, PC de direito público e empresas ferroviárias, nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;
- g) Autorizar e proceder ao licenciamento de projectos, planos e obras, no âmbito das alíneas b) e c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;
- h) Autorizar e proceder ao licenciamento de projectos, planos e obras, nos casos mencionados no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;
- i) Autorizar a construção de vedações de terrenos prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/94.

4 — O presente despacho produz os seus efeitos desde o dia 21 de Julho de 2004, sendo ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito das competências ora subdelegadas.

21 de Dezembro de 2004. — O Director, *Luís Pinelo*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso n.º 527/2005 (2.ª série). — 1 — Não tendo sido possível notificá-la por carta registada com aviso de recepção, fica por este meio notificada a técnica profissional especialista, da carreira técnico-profissional, da área funcional de apoio técnico a ciência e tecnologia-experimentação, de nomeação definitiva do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional Orquídea Maria Valido Ferreira de que:

1.1 — Na sequência do processo disciplinar que lhe foi instaurado, lhe foi aplicada a pena disciplinar de aposentação compulsiva, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas de 22 de Dezembro de 2004, que começa a produzir os seus efeitos legais 15 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

1.2 — Do despacho condenatório do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas cabe recurso contencioso nos termos gerais, conforme estabelece o artigo 74.º do mencionado Estatuto Disciplinar.

2 — Com vista ao processamento e pagamento da pensão que lhe vier a ser fixada pela Caixa Geral de Aposentações avisa-se a aludida funcionária de que:

2.1 — Deverá apresentar na Divisão de Gestão de Pessoal deste Laboratório ou directamente na Caixa Geral de Aposentações fotocópias dos seguintes documentos actualizados:

2.1.1 — Bilhete de identidade;

2.1.2 — Cartão de identificação fiscal;

2.1.3 — Caderneta respeitante à conta que tenha na Caixa Geral de Depósitos;

2.2 — Se não entregar na Divisão de Gestão de Pessoal do LNEC as fotocópias referidas no n.º 2.1 no prazo de 15 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, nem informar que as entregou directamente na Caixa Geral de Aposentações, este Laboratório informará aquela Caixa dessa situação, enviando-lhe simultaneamente os correspondentes elementos que constam do respectivo processo individual;

2.3 — Será transmitida à Caixa Geral de Aposentações a morada que se encontra registada no seu processo individual se outra entretanto não for comunicada.

12 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 72/2005. — Pretende a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas por lei e pelos seus estatutos, construir uma estação de radar secundário junto à vedação sul do Aeroporto de Faro, na freguesia de Montenegro, no município de Faro, utilizando para o efeito cerca de 300 m² de terrenos integrados simultaneamente no Parque Natural da Ria Formosa, criado pelo Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro, e na Zona de Protecção Especial (ZPE) da Ria Formosa, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

Considerando que, pelas razões invocadas pela NAV Portugal, E. P. E., a localização prevista para a construção da estação radar é a única tecnicamente viável quer porque se situa a uma distância das cabeceiras das pistas 10 e 28 do Aeroporto de Faro, que, não sendo inferior a 1050 m, permite a visualização completa e portanto o acompanhamento e orientação, com precisão, durante as operações de aproximação, aterragem e descolagem das aeronaves e minimiza a interferência com a radioajuda VOR instalada naquele Aeroporto, quer porque entre a localização prevista e as referidas cabeceiras das pistas não existem obstáculos que interfiram na qualidade do sinal de radar;

Considerando que a entrada em operação da estação de radar secundário de Faro é absolutamente necessária para cumprir o objectivo da dupla cobertura de vigilância de radar secundário que o Plano Europeu de Convergência e Implementação impõe aos Estados membros da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), em todas as regiões de informação de voo sob sua administração;

Considerando que a operação da estação de radar, na medida em que diminuirá os tempos de voo e espera das aeronaves que demandam o Aeroporto de Faro, tem impactes positivos quer no que respeita aos níveis de conforto e serviço prestado aos passageiros das linhas aéreas quer ainda no que respeita a vertentes ambientais, e que dizem respeito à qualidade de vida das populações residentes nas cercanias do aeroporto, como a qualidade do ar, com a diminuição do consumo de combustíveis e de emissões de poluentes atmosféricos, e o ruído ambiental, com a diminuição do número de sobrevoos;

Considerando que o projecto de construção da estação de radar secundário de Faro foi sujeito a análise de incidências ambientais, condicionando a NAV Portugal, E. P. E., ao cumprimento das seguintes medidas:

- a) O período de construção do radar, nomeadamente no que respeita às infra-estruturas de construção civil, deve situar-se preferencialmente fora do período de nidificação das aves, que ocorre de Abril a Junho;
- b) Durante a construção da estação de radar as operações de circulação de veículos e maquinaria associadas à obra devem ser efectuadas preferencialmente fora do Parque Natural da Ria Formosa;
- c) Quer durante a fase de construção quer durante a fase de operação da estação de radar, as substâncias potencialmente poluentes, nomeadamente resíduos, combustíveis e produtos oleosos de apoio à obra, bem como as terras sobrantes das obras devem, no mais curto lapso de tempo possível, ser encaminhadas para um depósito adequado, fora do Parque Natural da Ria Formosa;
- d) Sem prejuízo da observância das normas e recomendações em vigor, constantes nomeadamente do anexo n.º 14 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), a iluminação da torre da estação de radar e as luzes de aviso devem ser reduzidas ao mínimo, quer em termos de focos quer da própria intensidade luminosa, e as luzes de iluminação junto do solo devem ser dirigidas para baixo, limitando-se a iluminação para o exterior aos limites estritamente necessários, por forma a minimizar a potencial atracção das aves;
- e) Embora improvável, caso se verifique a colisão de aves com a estrutura da antena da estação de radar, devem ser estudados e instalados dispositivos que sinalizem de forma adequada a presença dessas estruturas, através de marcadores visuais, sem prejuízo da observância das normas e recomendações em vigor respeitantes às ajudas visuais para a detecção de obstáculos constantes, nomeadamente, do referido anexo n.º 14 da Convenção de Chicago;

Considerando ainda que, dada a particularidade do projecto em causa, se verifica a ausência de solução alternativa que permita cumprir os objectivos propostos;

Considerando o manifesto interesse público do projecto, do ponto de vista da segurança e fluidez do tráfego aéreo, e o impacto positivo que terá na principal actividade económica da região em que se insere a actividade turística;

Considerando, por fim, o parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza:

Determina-se, no uso das competências dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e do Ordenamento do Território, previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, o seguinte:

1 — É reconhecido o interesse público da construção e operação da estação de radar secundário junto à vedação sul do Aeroporto de Faro, num terreno com cerca de 300 m², localizado na freguesia